

a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 226/94/M**

**de 31 de Outubro**

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 227/94/M**

**de 31 de Outubro**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 4 a 17 de Novembro próximo, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel.

Governo de Macau, aos 25 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二二七/九四/M號 十月三十一日

總督行使澳門組織章程第九條一款賦予之權能，

命令如下：

獨一條：本人委任行政教育暨青年事務政務司黎祖智博士在十一月四日至十七日本人不在澳門期間履行護理總督之職務。

一九九四年十月二十五日於澳門政府

著頒佈

總督 韋奇立

#### Portaria n.º 228/94/M

de 31 de Outubro

Director da prestigiada Escola de S. Paulo de Macau desde a sua criação em 1971, e da qual pode ser considerado como o seu fundador, o Padre Hercules Tiberi, com mais de cinquenta anos de vida no território de Macau, exerceu sempre uma dedicada e competente actividade docente, contribuindo para a educação e formação de várias gerações de jovens do território de Macau;

Considerando que, para além de ter sido em Macau que o Padre Hercules Tiberi deu início aos seus estudos teológicos, foi no Território que a sua inestimável acção mais se fez sentir;

Tendo em conta o inequívoco contributo que o Padre Hercules Tiberi prestou para o progresso e incremento dos valores educacionais e culturais do Território, prestigiando, deste modo, o nome de Portugal e a sua acção em Macau;

Considerando o esforço incansável que o Padre Hercules Tiberi sempre demonstrou na procura das melhores condições para a Escola de S. Paulo;

Considerando que, mercê da confiança de que sempre soube ser merecedor e da veemência das suas convicções, o Padre Hercules Tiberi conseguiu sempre obter, quer de entidades públicas quer privadas, os apoios necessários ao desenvolvimento da sua obra, tendo alcançado merecido prestígio junto da comunidade em geral;

Reconhecendo que a dedicação de uma vida à nobre causa do ensino deve ser apontada como um exemplo a seguir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Padre Hercules Tiberi, SDB, a Medalha de Dedicção.

Governo de Macau, aos 27 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### TRIBUNAL DE CONTAS

— Proc.º n.º 2 874/A/93

— Rec.º n.º 4/C/94

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1. Mediante proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, o Senhor Secretário-Adjunto para a tutela autorizou, por despacho de 21 de Setembro de 1993, a renovação, e para surtir efeitos a partir de 17 de Outubro de 1993, do contrato além do quadro celebrado com o engenheiro Chan Veng Hei, que nela vinha exercendo funções como técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, pretendendo-se agora atribuir-lhe a mesma categoria funcional, mas no 3.º escalão, índice 480 (fls. 6 e 7).

Assinado o respectivo averbamento (fls. 4) e posteriormente submetido à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, por respeito ao estatuído nas disposições combinadas dos artigos 10.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e 38.º, n.º 1, alínea e), do ETAPM, o senhor juiz da secção, por decisão de 30 de Novembro de 1993, *recusou o visto* (fls. 20 a 22).

Inconformado com o assim decidido, o Serviço proponente, através do seu dirigente máximo, veio interpor recurso da decisão, o que fez ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 10.º, n.º 5, alínea a), da referida Lei n.º 112/91, 46.º, n.º 1, 47.º, 48.º e 49.º, n.º 1, alínea c), estes do Decreto-Lei n.º 18/92/M.

2. O senhor *juiz recorrido* recusou o visto com base na seguinte ordem de razões (fls. 20 a 22):

«a) Os serviços podem admitir pessoal fora dos quadros em função do plano anual de actividades (n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro). Para esse efeito, o provimento pode ser feito na modalidade de contrato além do quadro, cujo regime se encontra nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM;

b) Esse regime consagra o princípio da liberdade contratual, com as restrições aí consignadas. Assim, a Administração é livre de fixar a categoria a atribuir ao contratado, desde que possua os requisitos gerais (artigo 10.º) ou especiais (artigo 14.º) exigidos para os trabalhadores dos quadros;

c) Uma vez celebrado o contrato nos termos referidos, os direitos e deveres assumidos pelos outorgantes são os que dele constam. Isto é, a Administração não assume o dever de melhorar a categoria ou o escalão remuneratório, nem tão-pouco o da renovação do contrato;